



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041673-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NUTOIL LTDA., são agravados SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2041673-65.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

7ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 1002720-84.2025.8.26.0053

Agravante: NUTOIL LTDA.

Agravado: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31137

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO ACUMULADO DE EXPORTAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento impugnando decisão que indeferiu liminar para transferência de crédito acumulado de exportação a outros contribuintes do Estado de São Paulo, conforme artigo 25, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão é determinar sobre a possibilidade de transferir o crédito acumulado de exportação, conforme artigo 25, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de interesse recursal devido à prolação da sentença nos autos de origem, tornando qualquer decisão no recurso sem utilidade.

4. A análise do mérito do recurso resta prejudicada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A prolação de sentença nos autos de origem torna prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NUTOIL LTDA. em face do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

impugnando a decisão de fls. 133/134, que indeferiu a liminar que pretendia a imediata transferência do crédito acumulado decorrente de operações de exportação a outros contribuintes do mesmo Estado, nos termos do artigo 25, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96.

Pretende a Agravante a reforma da r. decisão (fls. 01/29), sustentando, em síntese, que o crédito originado de operações de exportação já foi devidamente homologado pela autoridade fiscal e, em se tratando de hipótese prevista no artigo 25, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96, não pode sofrer restrição por ato administrativo. Por tais motivos, requer a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a imediata transferência, em parcela única, da totalidade do crédito já homologado, com acréscimo dos consectários legais. No mais, transcreve precedentes deste E. Tribunal de Justiça, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Ausentes os requisitos legais, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 146/147).

Sobreveio petição de fls. 179, noticiando a prolação da sentença nos autos de origem.

A Procuradoria Geral de Justiça declinou de sua atuação no feito por entender que o mérito da demanda diz respeito a direito individual disponível, envolvendo partes maiores e capazes (fls. 195/197).

Recurso regularmente processado, preparado (fls. 143/144) e acompanhado de contrarrazões (fls. 152/171).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento resta prejudicado, uma vez que houve a prolação de sentença nos autos de origem.

Com efeito, verifica-se que o processo nº 1002720-84.2025.8.26.0053 foi sentenciado em 24.02.2025 (fls. 180/191).

Dado que o presente recurso desafia a decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferiu o pedido liminar, uma vez sentenciado o processo, qualquer hipotética decisão final de mérito neste recurso carece de utilidade.

Portanto, deixou de haver interesse recursal e a análise do mérito resta prejudicada.

Diante do exposto, **julga-se prejudicado** o Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora